



LEI MUNICIPAL N.º 1.371/2003

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Echaporã a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de iluminação pública, homologada pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela do anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentas da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 (oitenta) KW/h e da classe rural, esta indistintamente.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os Distritos e Bairros rurais.



§ 3º - A determinação classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 5º - Estão excluídos da base de cálculos da CIP, os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.001 KW/h/mês;
- b) classe comercial: 7.001 KW/h/mês;
- c) classe residencial: 5.001 KW/h/mês;
- d) classe serviço público: 7.001 KW/h/mês;
- e) classe poder público: 7.001 KW/h/mês;
- f) classe consumo próprio: 7.001 KW/h/mês.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança, o repasse dos recursos relativos à contribuição e a remuneração dos custos de arrecadação pela contratada ou conveniada.

§ 2º - A contratada ou a conveniada não poderá, em nenhuma hipótese, excluir o recebimento da CIP da fatura de consumo de energia elétrica, por ser esta uma e indivisível.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em Dívida Ativa, nos termos da legislação tributária municipal;

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

115

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Administração.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto a aplicação da presente Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Empresa de Eletricidade Vale do Paranaapanema - E.E.V.P. o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Parágrafo único - firmada o convênio disposto neste artigo, a E.E.V.P. contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal, e fornecerá a esta o demonstrativo de arrecadação.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.221/98 de 01 de dezembro de 1998.

Echaporá, 03 de dezembro de 2003.

FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data supra.

ANDERSON RIBEIRO DA SILVA
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

**ANEXO I****TABELA DE CONTRIBUIÇÃO****CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP****Município:****ECHAPORÁ****RESIDENCIAL****Valor da Tarifa B4a =R\$ 142,38 / MWH**

Faixa de Consumo	Alíquota	N.º Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	N.º	R\$	R\$
0 a 80	0,00%	170	0,00	0,00
81 a 120	2,40%	180	3,41	614,01
121 a 170	3,09%	494	5,69	2.808,51
171 a 250	5,59%	410	7,96	3.263,32
251 a 300	6,39%	227	9,10	2.064,88
301 a 350	8,39%	56	11,94	668,58
351 a 400	10,38%	17	14,78	251,29
401 a 500	11,98%	15	17,06	255,84
501 a 1000	14,37%	8	20,47	163,73
1001 a 5000	17,57%	10	25,02	250,15
Acima de 5001	20,76%	1	29,56	29,56
Sub Total -f		1.588		10.369,87

COMERCIAL**Valor da Tarifa B4a =R\$ 142,38 / MWH**

Faixa de Consumo	Alíquota	N.º Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	N.º	R\$	R\$
0 a 50	2,90%	33	4,13	136,45
51 a 120	4,36%	25	6,20	155,05
121 a 250	5,81%	21	8,27	173,66
251 a 350	8,71%	5	12,40	62,02
351 a 500	12,34%	12	17,57	210,87



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

117

501 a 1000	15,97%	10	22,74	227,41
Acima de 1001	18,88%	14	26,88	376,26
Sub Total -2		120		1.341,72

INDUSTRIAL

Valor da Tarifa B4a =R\$ 142,38 / MWH

Faixa de Consumo	Aliquota	N.º Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	N.º	R\$	R\$
0 a 50	2,90%	6	4,13	24,81
51 a 120	4,36%	1	6,20	6,20
121 a 250	5,81%	3	8,27	24,81
251 a 350	8,71%	1	12,40	12,40
351 a 500	12,34%	0	17,57	0,00
501 a 1000	15,97%	1	22,74	22,74
Acima de 1001	18,88%	3	26,88	80,63
Sub Total -3		15		171,59

PODER PÚBLICO - ESTADUAL / FEDERAL - SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO

Valor da Tarifa B4a =R\$ 142,38 / MWH

Faixa de Consumo	Aliquota	N.º Clientes	Contribuição	Previsão de Arrecadação
KWH	%	N.º	R\$	R\$
0 a 50	2,90%	1	4,13	4,13
51 a 120	4,36%	2	6,20	12,40
121 a 250	5,81%	2	8,27	16,54
251 a 350	8,71%	2	12,40	24,81
351 a 500	12,34%	0	17,57	0,00
501 a 1000	15,97%	0	22,74	0,00
Acima de 1001	18,88%	4	26,88	107,50
Sub Total -4		11		165,39

TOTAL 1.734 12.048,56

Valor da Fatura de Iluminação Pública 8.604,86

Valor cobrado por fatura emitida e arrecadação R\$ 0,40 693,60